



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 13802.000572/96-57
Recurso nº 158.704 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993
Acórdão nº 108-09.810
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado FANEM LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1991, 1992, 1993

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL - PORTARIA MF nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito, retroativo.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

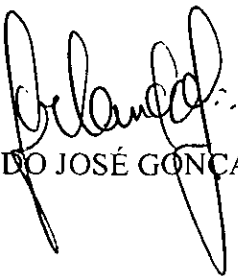
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANEM LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, NELSON LÓSSO FILHO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Reporto-me ao quanto relatado pela autoridade de primeira instância a fls. 1192 até 1196, a bem de informar este colegiado sobre os atos e termos processuais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a vertical line extending upwards and a horizontal line extending to the right, followed by a small loop and a final downward stroke.

Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Sou pelo não conhecimento do presente recurso de ofício por se tratar de valor inferior ao novo limite de alçada, conforme a seguir demonstrado.

Trata-se de recurso de ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário do pagamento de tributo e encargos de multa e juros, de acordo com a Portaria MF nº 375, de dezembro de 2001, que estabeleceu o limite de alçada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que, em 3 de janeiro de 2008 foi editada a Portaria MF nº 3, revogando a Portaria MF nº 375/01 e alterando o valor do limite de alçada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Eis a íntegra de referido ato normativo:

"PORTARIA MF Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

DOU 07.01.2008

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007,

Resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA"



De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, essa alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente, retroagindo aos recursos interpostos quando vigente limite inferior:

“Ementa :RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício). Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - CABIMENTO - O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original. (Recurso Voluntário) Recurso voluntário conhecido e não provido.

(Recurso nº 151.280, Quinta Câmara; Processo: 16327.002322/00-51; Recurso de Ofício/Voluntário; Data da Sessão: 04/03/2008; Relator :José Carlos Passuello; Decisão: Acórdão 105-16879)”.

Assim sendo, nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

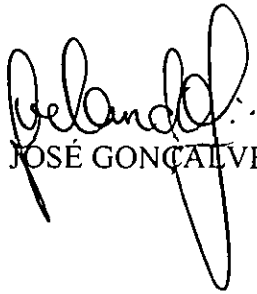
E é justamente essa a situação fática presente no caso em tela, no qual houve a exoneração do crédito tributário no valor de R\$ 849.551,21 (fls. 1203) portanto, valor abaixo do novo limite de alçada.

Assim, não há de ser conhecido recurso de ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão), por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Em vista de todo o exposto, sou por não conhecer do presente apelo oficial, em virtude do valor exonerado na decisão de primeira instância estar abaixo do limite de alçada ora vigente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de dezembro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO